



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0000.14.079482-7/000      **Númeraço** 0794827-  
**Relator:** Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel  
**Data do Julgamento:** 08/03/2016  
**Data da Publicação:** 15/04/2016

**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A CRIAÇÃO DE DEPÓSITO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA DOAR ÀS PESSOAS DE BAIXA RENDA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. A Lei de iniciativa da Casa Legislativa, nº 3.608/2.014, do município de Lagoa Santa, que determina a criação de um depósito de sobras de materiais de construção para doação às pessoas de baixa renda e entidades da sociedade civil, sem fins lucrativos, implica em invasão de competência e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, razão pela qual deve ser declarada a sua inconstitucionalidade. Procedência do pedido que se impõe.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.14.079482-7/000 - COMARCA DE LAGOA SANTA - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPIO LAGOA SANTA - REQUERIDO(A)(S): PRESID CÂMARA MUN LAGOA SANTA

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL

RELATOR.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL (RELATOR)

## VOTO

Cuida a espécie de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de liminar, proposta pelo Prefeito Municipal de Lagoa Santa, em face da Lei Municipal 3.608, de 18 de setembro de 2014, que "dispõe sobre a instituição do programa municipal 'Doar é Preciso' e a criação do depósito de sobras de materiais de construção para doação às pessoas de baixa renda e entidades da sociedade civil, sem fins lucrativos de nosso Município e dá outras providências."

Sustenta-se, em apertada síntese, que a Lei Municipal é inconstitucional porque afronta o princípio da separação dos poderes contido nos artigos 6º, 66, III, "e" e 173, da Constituição Estadual.

Alega que a referida lei municipal importa em aumento de despesa "já que impõe à Administração Pública a criação, o desenvolvimento, a divulgação e manutenção do programa 'Doar é Preciso', por parte do Poder executivo, o que não poderia ter sido iniciado pela Edilidade, pois se trata de matéria cuja iniciativa legislativa é de competência exclusiva e privativa do Chefe do Poder Executivo...". Diz que padece de vício em sua origem. Afirma que "a lei ora combatida colide com os princípios da independência e separação dos poderes, pois transfere atribuição de competência exclusiva do Chefe do Executivo (...) para o Poder Legislativo."

Acrescenta, que "a lei não traz em seu bojo qualquer especificação sobre quais materiais podem ser aceitos pelo programa, nem qual o estado de conservação dos materiais a serem aceitos" e que o princípio da eficiência, deste modo, está sendo violado.

Requeru a concessão de liminar para suspensão imediata dos



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

efeitos da lei impugnada, e no mérito, que seja declarada definitivamente a inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.608/14.

A Câmara Municipal de Lagoa Santa, na pessoa de seu Presidente às fls. 88/104, manifestou pelo indeferimento do pedido liminar porquanto "inexiste qualquer violação das normas da Constituição do Estado por parte da Lei combatida pelo Autor, de sorte que a ação deve ser julgada improcedente, na melhor forma de Direito, a fim de não ser impedido o direito do cidadão carente de receber doações para que possa auxiliá-lo na construção da 'tão sonhada casa própria'."

A liminar foi deferida às fls. 147/151.

Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, fls. 164/171, da lavra da ilustre Procuradora Dra. Maria Angélica Said, opinando pela procedência do pedido declaratório de inconstitucionalidade manejado na presente ADIN.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se da ação direta de inconstitucionalidade.

Dispõe lei municipal ora combatida que:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado através do Programa Municipal 'Doar é Preciso', criar o depósito de sobras de materiais de construção a serem doados a pessoas de baixa renda e entidades da sociedade civil, sem fins lucrativos no nosso Município.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo organizar uma central de armazenamento do material doado, o transporte desse material até o depósito e a distribuição das doações aos beneficiados.

Art. 2º - Cabe ao Poder executivo, a iniciativa de promover a realização de uma campanha publicitária e educativa 'SOBROU DOOU'



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

para incentivar empresas, pessoas físicas e demais interessados a aderirem ao Programa no intuito de doarem as sobras de materiais procedentes de suas obras.

Art. 2º - O Programa supracitado no caput do Art. 1º visa recolher, receber, armazenar e distribuir as sobras de materiais de construção arrecadados às pessoas com renda familiar de até 03 (três) salários mínimos.

Art. 3º - As sobras de materiais a que se refere esta Lei, constitui sobras de construções, demolições e reformas efetuadas pelo Poder Público, Empresas, pessoas físicas e todo aquele que voluntariamente desejar fazer doações pertinentes, que deverão ser usados desde pequenos reparos, como também para construção de moradias populares.

Parágrafo Único - O material acima descrito poderá ser tijolos, esquadrias, madeiras, cerâmicas, telhas, tubulações hidráulicas e elétricas, peças sanitárias, caixas de água e tudo mais que se enquadre nas características do Programa, desde que estejam em condições reutilizáveis.

Artigo 4º - Na execução do Programa 'Doar é Preciso' poderá ser utilizado o cadastro dos beneficiários de programas sociais e de moradia popular junto aos setores competentes das secretarias afins.

Art. 5º - A Diretoria de Desenvolvimento Social fará o cadastramento e a triagem, de acordo com a necessidade das pessoas ou entidades requerentes.

Parágrafo Único - Terão preferência no recebimento dos materiais disponíveis no Depósito, precitado nesta Lei, as famílias com processos abertos na Prefeitura para aquisição de material de construção até a data da promulgação desta Lei, desde que cumpridas as demais exigências a serem preestabelecidas pela coordenação do Programa.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Art. 6º - Poderá ser firmado uma parceria entre a Prefeitura e as Empresas de Construção Civil com empreendimentos no Município, entre outras afins, quanto as doações de sobras de materiais, destinados a alimentação do Programa Municipal 'Doar é Preciso'.

Art. 7º - A coordenação do Programa 'Doar é Preciso' fica sob a responsabilidade das Diretorias Municipal de Obras e Diretoria de Desenvolvimento Social que além de administrar a doação do material, poderá, dentro das possibilidades, acompanhar a execução ou reparo da obra e ainda oferecer orientação técnica gratuita.

Parágrafo único. O trabalho de mão de obra que o programa requer deverá ser realizado pelo favorecido e também, através de mutirão."

Através de uma leitura do dispositivo acima transcrito, observa-se que houve a ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo ao disciplinar sobre matéria de iniciativa deste, qual seja, criação de um depósito de sobras de materiais de construção para doação às pessoas de baixa renda e entidades da sociedade civil, sem fins lucrativos, não indicando qual seria a fonte de custeio.

Sem dúvida, o ato normativo é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, porque interfere na administração dos bens públicos e também no planejamento, execução, direção e controle de serviços públicos e das ações governamentais, usurpando de competência do Prefeito, que é constitucionalmente encarregado da gestão executiva.

Com efeito, o Poder Legislativo acabou por violar o princípio fundamental da separação dos Poderes, interferindo na competência atribuída ao Poder Executivo, já que o modelo organizatório estadual é de observância obrigatória pelos Municípios.

Foram violados dispositivos da Constituição do Estado de Minas Gerais, notadamente os adiante colacionados:

"Art. 6º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a que for investido na função de um deles, exercer a do outro.

Art. 173 - São Poderes do Município, independentemente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro."

No campo doutrinário, é a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no afeto aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece apenas normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; dita somente preceitos para a sua organizações e direção" ("in" "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 12ª ed., 1999, p. 576/577).

Nesse diapasão, conclui-se que a lei de iniciativa da Casa Legislativa, que cria obrigações para a Administração local, dentre elas a de promover campanhas publicitárias e organizar uma central de armazenamento de materiais de construção doados, transporte, depósito e distribuição destes materiais de construção a pessoas de baixa renda, implica em invasão de competência e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes.

Acerca do tema, João Jampaulo Júnior, ensina que:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"...as leis orgânicas municipais elencam como matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as que tratam das criação, extinção ou transformações de cargos, funções ou empregos públicos municipais na administração direta, autárquica ou fundacional; fixação ou aumento de remuneração dos servidores públicos municipais; regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores, organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dentre outros casos previstos na Lei Maior do Município". (In O Processo Legislativo Municipal, Ed. Direito, 1977, pág. 77).

Além do mais, a referida lei cria despesas para o município, ao estabelecer obrigação de construir central de armazenamento, distribuição e transporte de material de construção.

Pelo exposto, julga-se procedente o pedido contido na inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.608/2014, de 18 de setembro de 2014, do Município de Lagoa Santa.

Façam-se as comunicações pertinentes.

DES. GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

SÚMULA: "JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE."